



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001506-10.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante APARECIDA FLORENTINA MILENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001506-10.2024.8.26.0048

Apelante: Aparecida Florentino Mileno (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander S/A

Voto nº 5780

CONTRATO BANCÁRIO. Refinanciamento de empréstimo consignado. Improcedência. Recurso da autora. Contratação não reconhecida. Impugnação da autenticidade da assinatura. Padrão não compatível com assinatura de procuração ou documento pessoal. Ausência de comprovação da autenticidade, ônus que incumbia ao banco (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Nulidade do contrato. Repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS) e modulação de efeitos. Devolução de forma simples até 30/3/2021 e, depois, em dobro. Dano moral configurado. Desconto indevido em verba de caráter alimentar. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. **Recurso parcialmente provido.**

Julgada improcedente ação de nulidade de empréstimo consignado com pedidos de repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais (fls. 166/72), a autora apela a alegar falsidade da assinatura do instrumento e onerosidade excessiva decorrente de juros acima da média de mercado. Pugna pela nulidade do negócio ou, subsidiariamente, abusividade dos juros com condenação ao ressarcimento dos valores descontados em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta (fls. 200).

É o relatório.

A controvérsia envolve renegociação de empréstimo consignado (fls. 55/62), considerando que a autora nega a existência da contratação e sustenta a falsidade da assinatura (fls. 160).

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante

em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Impossível afirmar, apenas a olho nu e sem conhecimento especializado, que as assinaturas constantes a fls. 60/1 partiram do punho da autora, pois não se pode afastar a divergência de padrão da escrita quando comparado com as assinaturas da procuração (fls. 44) e documento pessoal (fls. 46).

Então, à falta de demonstração de que a autora subscreveu o contrato, tendo em vista ausência de perícia ou outro elemento probatório que ateste a validade da assinatura, presume-se que a consumidora não o assinou.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor o reconhecimento da nulidade do contrato e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pela autora, conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929):

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."

A cobrança e o recebimento de valores sem justa causa viola a boa-fé objetiva, sendo conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor e, como o contrato foi celebrado em 2017, a devolução será simples até 30/3/2021 e em dobro a partir de 31/3/2021.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, considerando a falha bancária de identificação do consumidor quando da contratação, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e*

delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs inquestionável desgaste.

A respeito, "*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo da ré. Contratação de empréstimo mediante fraude. Assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido impugnado pelo autor. Perícia comprovou a falsidade. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.*" (TJSP, apelação 1000215-22.2020.8.26.0498, rel. Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2022).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos e a natureza da falha do réu, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora arbitrado é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A respeito, "*Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Ausência de comprovação documental da celebração do contrato de mútuo. Inexistência do negócio jurídico entre as partes. Reforma da sentença. Minoração dos danos morais considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do caso em concreto. Jurisprudência. Honorários advocatícios mantidos. Apelação parcialmente procedente.*" (TJSP, NJ 4.0, Turma II (DP 2), AP 1000654-86.2021.8.26.0275, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 2/8/2024).

Quanto a descontos indevidos, considerar-se-á a data em que realizado cada um para incidência de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado e os juros de mora desde o primeiro ilícito absoluto (primeiro desconto indevido) (Súmula STJ 54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e: a) declarar a nulidade do contrato de renegociação de empréstimo consignado, b) determinar a restituição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro e c) condenar o réu à reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Em razão deste julgamento, mínimo o decaimento da autora, custas, despesas e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação serão integralmente pagos pelo réu.

Dou parcial provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.